PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

Pelotas, 11 de novembro de 2011.

MENSAGEM SUBSTITUTIVA Nº 062/2011.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que visa substituir a Mensagem nº 055/2011, que altera a redação da Lei Municipal n° 4.989, de 21 de novembro de 2003, referente a reserva de vagas para afrodescendentes da Administração Municipal.

Desta forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite
DD. Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI

Altera a redação da Lei Municipal n° 4.989, de 21 de novembro de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos artigos 1º e 5º da Lei Municipal n° 4.989, de 21 de novembro de 2003.

Art. 2º A redação do artigo 1º da Lei Municipal n° 4.989, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Ficam reservadas aos afrodescendentes vinte por cento (20%) dos cargos e empregos da Administração Pública direta e Indireta do Município de Pelotas.

§ 1º A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes far-se-á de acordo com número de cargos existente no quadro de pessoal do respectivo ente público.

§ 2º Quando o número de cargos reservados aos afrodescendentes resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou superior a 0,5 (zero virgula cinto), ou para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor do que 0,5 (zero virgula cinco).

§ 3º Se por qualquer motivo não se efetivar a posse do candidato nomeado ou ocorrer vacância do cargo ocupado por afrodescendente, a convocação para preenchimento da vaga, no período de validade do concurso, efetuar-se-á por candidato da mesma ordem de classificação."

Art. 3º A redação do artigo 5º da Lei Municipal n° 4.989, de 21 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º As disposições desta Lei Municipal aplicam-se aos concursos ainda vigentes."

Art. 4º As disposições desta Lei Municipal não se aplicam aos cargos em comissão, que são providos mediante livre nomeação do Prefeito Municipal,

conforme preceitua o artigo 7º da Lei Municipal n° 3.008, de 19 de dezembro de 1986.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Pelotas, em 11 de novembro de 2011.

Adolfo Antonio Fetter Junior
Prefeito Municipal

Registre-se. Publique-se.

Abel Dourado
Chefe de Gabinete

JUSTIFICATIVA

Após reuniões realizadas entre o poder Executivo e Legislativo, apresentamos o presente projeto de lei substitutivo à Mensagem nº 055/2011, reconhecendo a relevância da adequação na regulamentação da matéria relativa à reserva de vagas aos afrodescendentes oferecidas nos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal, o Poder Executivo Municipal dirige-se aos nobres edis para oferecer projeto de lei modificativo a fim de revogar o parágrafo 2º artigo 1º da Lei 4.989, de 21 de novembro de 2003. A alteração ora proposta tem por escopo adequar a atual legislação municipal aos ditames constitucionais, conforme passamos a expor.

Efetivamente, visando contemplar integralmente o princípio constitucional da igualdade de direitos através da redução das desigualdades sociais, estampado como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, reconhecido no artigo 3º da Carta Magna, faz-se necessária a revogação do parágrafo 2º da Lei Municipal 4.989/2003.

Em sua redação original, é garantida aos afrodescendentes a reserva de vagas oferecidas no edital dos concursos públicos efetuados pelo Poder Público Municipal. Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, de acordo com o disposto em seu parágrafo 2º, a Administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão, o que restringe direito constitucionalmente reconhecido.

O presente projeto de lei objetiva revogar o dispositivo da lei anterior obrigando o Poder Público Municipal a manter a proporcionalidade no provimento dos cargos efetivos empregos públicos no período de validade do concurso público.

Certos do empenho desta Casa Legislativa em adequar a legislação municipal aos preceitos da Carta Magna, submetemos o presente projeto de lei à apreciação e posterior aprovação em plenário.